[PARTE]de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]e [PARTE]devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do art. 171, § 2º do [PARTE]posto que em 30 de março de 2021 – por volta das 14h:50min, na [PARTE]nº [PARTE]nesta cidade e comarca de [PARTE]– teriam obtido para si ou para outrem vantagem ilícita no importe de [PARTE](dois mil novecentos e oitenta reais), em prejuízo da Vítima [PARTE]induzindo-o em erro, mediante fraude por meio de redes sociais e contatos telefônicos.

Em relação à [PARTE]fora firmado [PARTE]de [PARTE]Penal, homologado em fls. 353/354. [PARTE]se negou a firmar o [PARTE]argumentando que não participou dos fatos.

[PARTE]a denúncia em 10/01/2024 (fls. 330/331), foi determinada a citação do Réu [PARTE]que apresentou resposta à acusação às fls. 364/367.

Em instrução, foram ouvidas vítima e a testemunha [PARTE]sendo dispensadas pelas partes as demais testemunhas e o depoimento do réu, conforme ata.

Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação penal, por não haver prova de que o Réu praticou o delito que lhe foi imputado.

A [PARTE]pugna absolvição do Réu, pleiteando-se a improcedência da demanda, acompanhando a manifestação do [PARTE]o relatório.

A pretensão acusatória deve ser julgada improcedente.

[PARTE]as muito bem lançadas razões ministeriais orais, adotadas também como razões de decidir, a prova constante dos autos deixa dúvidas a respeito da existência do crime de estelionato praticado pelo Réu.

[PARTE]porque a testemunha [PARTE]disse que seu telefone foi clonado e que estariam requerendo valores a seus clientes, sendo certo que a vítima foi um dos lesados. [PARTE]resolveu por verificar os fatos constatou que o telefone de que teria partido o contato a [PARTE]estaria em nome de [PARTE]que informou isso na delegacia, mas que posteriormente teve acesso aos autos e verificou que o número de telefone apontado jamais pertenceu ao réu. [PARTE]que [PARTE]lhe processou civilmente e naquele processo constatou a inexistência de ato praticado por [PARTE]em relação aos fatos ora narrados.

Em resposta ao ofício da autoridade policial, a [PARTE]informou em fls. 21 que o telefone [PARTE]pertencia à terceiro [PARTE]de [PARTE]constando cancelamento da linha em 05/11/2021.

Em sua oitiva na delegacia o Réu sustentou não conhecer nenhuma das pessoas indicadas no processo, quais sejam [PARTE]e [PARTE]tampouco a Vítima [PARTE]que os números de telefone constantes do [PARTE]de ocorrência jamais lhe pertenceram.

[PARTE]inexistem provas, exceto a palavra inicial de [PARTE]retificada na audiência – na medida em que apontou que houve provável engano em relação à [PARTE]– no sentido de que o réu tivesse participado de qualquer modo do estelionato praticado em desfavor da vítima.

[PARTE]assim, na dúvida a respeito da materialidade delitiva, prevalece o princípio in dubio pro reo, o que leva à absolvição do Réu, na forma do art. 386, inciso [PARTE]do [PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para absolver o Réu [PARTE]com fundamento no art. 386, inciso [PARTE]do Código de Processo Penal, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput do Código Penal), a ele imputado em exordial.

[PARTE]condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

[PARTE]o cumprimento do [PARTE]formalizado entre o [PARTE]e [PARTE]retorne-se ao juízo para as providências ordinárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.